



LIDO
32/11/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 771 DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 771 / 2019
Folha Nº 01 MC

Dispõe sobre a denominação do parque infantil localizado na Praça 1, do Setor Leste, da Região Administrativa do Gama – RA II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O parque infantil localizado na Praça 1, do Setor Leste, da Região Administrativa do Gama –RA II, passa a ser denominado Parque Infantil Ariomar da Luz Nogueira.

Parágrafo único. A alteração da denominação de que trata o *caput* deve obedecer ao disposto na Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade prestar uma justa e oportuna homenagem ao arquiteto, urbanista e artista plástico gamense, Ariomar da Luz Nogueira, cidadão de rara grandeza artística e intelectual, que ao longo de sua vida fez coisas espetaculares em prol da cidade que sempre amou, o Gama.

Oriundo de Babaçulândia – TO, Ariomar chegou ao Gama ainda menino, nos idos de 1963, com apenas 13 anos de idade. Nessa época iniciou os seus estudos no Colégio do Gama, atualmente Centro de Ensino Médio 1 (CEM 1), de onde saiu em 1970 para prestar vestibular na UnB, ocasião em que foi aprovado para cursar arquitetura e urbanismo, tornando-se o primeiro aluno gamense a ingressar na referida Universidade.

Formou-se em 1976, e partir daí não parou mais, tendo projetado ao longo de sua vida aproximadamente 1.000 edificações e monumentos, entre os quais citamos

SECRETARIA LEGISLATIVA 07/NOV/2019 16:30

70/11/19



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



o Periquito, localizado no circulatório viário entre a DF-001, DF-480 e DF-065, mais conhecido como "Balão do Periquito". Ariomar elaborou projetos de arquitetura não só para serem executados no Distrito Federal, mas em diversas outras localidades do país.

O mencionado artista, mesmo depois de sua morte, continua sendo uma das personalidades mais admiradas do Gama. E como disse o portal Metrôpoles em uma matéria publicada em 29/11/2016, por ocasião do falecimento desse relevante cidadão, que o maior feito dele "foi emprestar seu poder de transformação ao local onde habitava. Assim, da residência ao ateliê, a cidade que adotou como sua tem sua poesia registrada em forma de monumentos".

Ariomar era um artista com alma de criança, prova é que boa parte de suas obras arquitetônicas, quadros e esculturas tinham a criança como tema, por isso nada mais oportuno que conferir o seu nome ao parque infantil da Praça 1, do Setor Leste, da cidade que ele sempre amou.

Há que se dizer ainda que esse relevante artista recebeu incontáveis homenagens em vida, entre as quais destacamos o Título de Cidadão Honorário de Brasília, que lhe foi concedido por meio do Decreto Legislativo nº 205, de 1997, que teve a iniciativa do ex-deputado distrital César Lacerda.

Quanto ao aspecto legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

Art. 32. (...)"

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 771 / 2019
Folha Nº 02 mc

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO
Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.¹

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital;

V – nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.214, de 6/8/2018.)*

Art. 4º Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

¹ Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 5º A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/12/2007.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 771 / 2019
Folha Nº 04 me

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 205, DE 1997

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao arquiteto Ariomar da Luz Nogueira.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao arquiteto Ariomar da Luz Nogueira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1997

DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 18/12/1997.


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 771 / 2019
Folha Nº 05 MC

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 771/19**, que “Dispõe sobre a denominação do parque infantil localizado na Praça 1, do Setor Leste, da Região Administrativa do Gama – RA II”.

Autoria: Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para atendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 4.052/07.

Em 20/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 771/2019
Folha Nº 06mc